



01906-2013-019-03-00-2
RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE(S): ABADIA HELENA VARGAS (1)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (2)
RECORRIDO(S): OS MESMOS

EMENTA: PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Na esteira do posicionamento adotado pela douta maioria, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do trabalhador a norma do plano de cargos e salários que estabelecia como único requisito para a concessão da promoção por merecimento a prévia aprovação em avaliação de desempenho, a omissão da empregadora em realizar a referida avaliação impõe aplicar ao caso o disposto no artigo 129 do CC, segundo o qual “[...] *reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento*”.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Ao relatório de f. 721, que adoto e a este incorporo, acrescento que o Exmo. Juiz LEONARDO PASSOS FERREIRA, da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, julgou improcedentes os pedidos formulados por ABADIA HELENA VARGAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Inconformada, recorre a reclamante (f. 726/742), pretendendo receber diferenças salariais a título das promoções por merecimento que não lhe foram concedidas, além de honorários advocatícios.

A reclamada recorre adesivamente (f. 745/750), arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para processar pedido de reflexos das diferenças salariais postuladas sobre as contribuições para a FUNCEF, bem assim a prescrição total quanto ao pleito de promoções por merecimento, nos moldes da Súmula 294 do TST.

Contrarrazões da reclamante às f. 752/756.

Dispensada a manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

A reclamante arguiu em suas contrarrazões o não conhecimento do recurso da reclamada, alegando que suas razões não atacam os fundamentos da decisão, atraindo a aplicação do art. 514, II, do CPC e da Súmula 422 do TST.

Ao contrário do alegado, a reclamada reiterou em seu recurso todos os argumentos que não foram acolhidos pelo d. Juízo de 1º grau, o que traduz impugnação suficiente da tese adotada em sentença, por isso que a hipótese dos autos não se adequa àquela prevista na Súmula 422 do TST e no art. 514 do CPC.

Rejeito a preliminar arguida e conheço de ambos os recursos, regularmente processados. Analisos-os conjuntamente, em face da identidade de matérias.

Determino à Secretaria que proceda à retificação da numeração dos autos a partir da f. 689.

JUÍZO DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO TOTAL – PROMOÇÕES POR MERECEMENTO - INCOMPETÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF

A reclamada arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar pedidos de reflexos das diferenças salariais postuladas sobre as contribuições para a FUNCEF. Arguiu, ainda, a prescrição total quanto ao pleito de promoções por merecimento, nos moldes da Súmula 294 do TST, sustentando que tais promoções foram concedidas por liberalidade da CEF, sem previsão legal, de modo que a posterior modificação dos critérios para sua concessão decorre de ato único do empregador e não constitui alteração contratual lesiva. Em contrapartida, a reclamante renova o pedido de recebimento das promoções suprimidas e seus reflexos.

Analiso.

Diversamente do alegado pela CEF, não se aplica a Súmula 294 do TST ao pedido de diferenças salariais decorrentes de promoções por merecimento, em face do que preconiza a OJ 404 da SDI-I do TST, a seguir transcrita:

"Diferenças salariais. Plano de cargos e salários. Descumprimento. Critérios de promoção não observados. Prescrição parcial. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês".

Por outro lado, quanto às diferenças salariais decorrentes de promoções por merecimento, entendo não assistir razão à reclamante.

É que o Plano de Cargos e Salários - PCS/1989, no qual a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01906-2013-019-03-00-2
RECURSO ORDINÁRIO

reclamante funda sua pretensão, não estabelece apenas critérios objetivos para a concessão da promoção por merecimento, havendo também critérios subjetivos a serem observados pela empregadora.

Nesse mesmo caminho, as normas regulamentares RH 22 e RH 091 (f. 672/685v) reforçam tais diretrizes, estabelecendo critério discricionário em sua aplicação, relacionado ao desempenho funcional do empregado, bem assim à disponibilidade orçamentária para a concessão do benefício.

Logo, e sendo incontroverso que a autora não foi submetida a avaliações de desempenho, não há que se falar em direito a promoções automáticas, sendo improcedente o pedido formulado a partir de uma tal premissa.

Saliento que nesse sentido vinha decidindo esta Eg. Turma, a exemplo dos processos 02261-2013-114-03-00-1-RO e 02488-2013-138-03-00-7-RO.

Ressalto que também o C. TST, por meio de sua SBDI, adotou a mesma tese aqui exposta, como se vê do julgamento do processo TST- E-RR- 258-86.2011.5.05.0025, cuja ementa transcrevo a seguir:

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. *A promoção por merecimento não é automática, em razão do seu caráter subjetivo e comparativo, sendo necessário o cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento de Pessoal, entre os quais a avaliação de desempenho do empregado, cuja análise toca exclusivamente à empregadora. Se o empregador omitir-se em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não é possível considerar implementadas as condições inerentes à promoção por merecimento, afastada a natureza de condição puramente potestativa de que cogita OJ Transitória 71 do TST, que se refere a promoção por antiguidade. Precedentes. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.* (E-ED-RR-258-86.2011.5.05.0025, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

Por todo o exposto, manteria sem qualquer reparos a r. sentença.

Não obstante, a Egrégia Turma, por maioria de votos, deu

provimento ao recurso, acompanhando o voto manifestado pelo Eminentíssimo Revisor no processo 01758-2013-063-03-00-4 RO (DEJT 30/03/2015), nos termos abaixo transcritos:

“A controvérsia envolve diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento e seus reflexos.

A matéria já é conhecida neste egrégio Tribunal, envolvendo o PCS da reclamada de 1989, o qual autorizava promoções por merecimento em até cinco referências por ano e uma referência por antiguidade a cada dois anos.

A reclamante afirma que a reclamada deixou de promover as avaliações por desempenho e, por conseguinte, não concedeu as promoções por merecimento devidas aos empregados.

Em sua defesa, a reclamada alegou que, com a adesão da reclamante ao PCS de 2008, houve renúncia às regras do PCS anterior, e que, em decorrência dessa adesão, houve quitação de eventuais direitos previstos no PCS antigo, dentre eles a pretensão de promoções por merecimento. Afirmou, também, que as promoções por merecimento não são automáticas nem obrigatórias, sendo uma liberalidade da empresa, que se baseia em dotação orçamentária destinada a esse fim. Sustentou a recorrida que nenhuma norma garante a qualquer empregado a concessão de quantidade específica de referências anuais. Por fim, afirmou que concedeu promoção, nos termos das normas vigentes ou por negociação coletiva, a todos os empregados, com direito à promoção até 2002 e nos anos de 2006, 2007 e 2009 a 2013, não tendo sido concedidas apenas em 2003, 2004, 2005 e 2008.

A matéria passa pela aplicação do artigo 468 da CLT, bem como da Súmula 51, I, do TST.

O Plano de Cargos e Salários implantado no âmbito da reclamada no ano de 1989 ao que se vincula a autora, considerando sua admissão em 1990 traz previsão de promoção do empregado, por merecimento e antiguidade, de forma alternada, dispondo que as primeiras deveriam ser concedidas com base em critérios de mérito e competência, a cargo da chefia de cada unidade básica da estrutura organizacional da CEF, apurados através de instrumento de avaliação de desempenho e, as segundas, automaticamente, dentro do prazo de 730 dias, conforme PCS de 1989, item 4.2.1.2.

Por oportuno, transcreve-se a norma insculpida no item 4.2.1 do Plano de Cargos e Salários de 1989:

“4.2.1 Promoção por Merecimento

4.2.1.1 A promoção por merecimento dos empregados integrantes do Quadro Permanente terá como base a posição ocupada em 31.12 de cada ano e será observado o interstício mínimo de 01 ano.

4.2.1.2 A promoção ficará a cargo da chefia de cada unidade básica da estrutura organizacional da CEF, com base na avaliação de desempenho de seus subordinados, que atribuirá níveis salariais até o limite fixado pela Diretoria da CEF, a cada exercício”.

Registre-se que, posteriormente ao PCS 89, em 15/09/1998 foi aprovado o novo PCS, o qual estabeleceu, em sua cláusula 7.1.2, que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01906-2013-019-03-00-2
RECURSO ORDINÁRIO

promoções por merecimento e antiguidade ficarão limitadas a um impacto anual de 1% da folha salarial. Na cláusula 7.4.1.1. dispôs ainda que para os empregados regidos pelo PCS/89, a promoção dar-se-á através de critérios estabelecidos no PCS anterior.

A reclamante foi admitida em 1990, tendo, pois incorporado ao seu patrimônio jurídico a norma que estabelecia como único requisito para a concessão da promoção por merecimento a aprovação em avaliação de desempenho.

Tem-se como fato incontroverso que a reclamada, em alguns anos, deixou de conceder promoções por merecimento, conforme previsto no PCS/89.

Conforme venho me posicionando nos julgamentos envolvendo a mesma matéria, o cerne da questão que se apresenta é a conduta omissiva da ré ao deixar de realizar a avaliação a partir de 1998 em atitude obstativa do direito da autora e em descumprimento da norma estabelecida pela própria empresa. Este o aspecto é crucial.

Frise-se a periodicidade anual fixada expressamente no próprio PCS é norma interna integrante do contrato de trabalho para a promoção por merecimento. Acrescente-se que, ainda que assim não fosse, mas é, as promoções teriam ocorrido de forma tácita, já que, tal como consignado acima, foram observadas pela reclamada até o exercício de 2000, quando deixou de ser aplicada voltando a ser concedida em 2009, quando novamente passou a ocorrer anualmente.

Portanto, se existem critérios fixados em norma interna para a promoção por merecimento, inclusive com observância do interstício mínimo de 01 ano, a verificação destes é obrigação do empregador decorrente do contrato de emprego. E, na espécie, por dois motivos: primeiro porque a omissão implicou alteração do contrato, com violação do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; o segundo pela instituição de condição potestativa pura vedada pelo art. 122 do Código Civil. Conquanto um dos requisitos estabelecidos para a promoção seja a avaliação de desempenho, a sua ausência não pode impedir o direito do empregado à aludida promoção. A conduta omissiva da empresa ao não realizar a avaliação de desempenho é obstativa de direito. Aplica-se, ainda, portanto, o disposto no artigo 129 do CC, segundo o qual, [...] reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

Constata-se a obrigatoriedade da verificação da promoção por merecimento, norma a qual a própria empresa se vinculou ao inseri-la no PCS que, por sua vez, integra o contrato de trabalho do reclamante.

Cabe assinalar, data venia de respeitáveis entendimentos contrários, que, no caso dos autos, não se trata de interferência indevida no

poder organizacional da empresa, mas, ao contrário, de garantir o cumprimento da norma interna por ela mesma estabelecida. A conduta omissiva, representada pelo descumprimento da norma interna equipara-se à prática de qualquer outra lesão ao direito do empregado, configurando-se alteração contratual unilateral ilícita.

Registre-se ainda a RH 091 004, norma regulamentar interna que dispõe sobre as promoções por merecimento e antiguidade, segundo a qual as promoções por merecimento estão diretamente correlacionadas à percepção empresária, acerca da contribuição de cada empregado para os resultados financeiros da ré (item 3.2.1 a 3.2.2), além de vinculadas à sua dotação orçamentária e discricionariedade (decisão administrativa).

Neste sentido, o Manual Normativo RH 091, em seu item 3.2, estabelece o seguinte:

3.2.1 A promoção por critério de merecimento caracteriza-se pelo reconhecimento da contribuição do empregado para os resultados da CAIXA.

3.2.2 A promoção por merecimento dos integrantes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da CAIXA é concessão da empresa, que se baseia em dotação orçamentária destinada a este fim.

3.2.2.1 A opção de concessão é decisão administrativa da empresa a quem cabe definir os critérios norteadores da sistemática.

Assim, infere-se da norma empresária que as promoções por merecimento eram concedidas à consideração da contribuição de cada empregado para a empresa, além de observados os limites orçamentários estabelecidos.

A reclamada não comprovou que o reclamante não atendeu aos requisitos para a concessão da promoção, notadamente, quanto à questão de limites orçamentários, lembrados aqui o art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC.

Assim, como afirmado, tem-se que a própria norma viola o art. 122 do Código Civil, eis que nos termos da previsão a concessão do benefício pretendido acaba por se tornar uma condição puramente potestativa, privando os trabalhadores do efeito das demais condições estabelecidas, pois fica vinculada a critérios subjetivos ligados unicamente ao arbítrio da empresa. Isso porque, a obtenção da promoção por merecimento depende não apenas do empenho do trabalhador em perseguir os atributos valorizados pela empresa (desempenho funcional, qualidade do trabalho, metas, contribuições, engajamento com os propósitos da Empresa, produtividade, disciplina, assiduidade etc.), mas, principalmente, da iniciativa da empresa de observar critérios que lhe são alheios, tais como a existência de recursos financeiros.

Assim, não prospera a alegação defensiva de que tais promoções ocorrem por mera liberalidade, sob pena de tal direito assumir contornos potestativos, o que não se admite. Neste sentido o colendo TST já se manifestou:

[...] PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01906-2013-019-03-00-2
RECURSO ORDINÁRIO

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. A concessão do benefício pretendido acaba por se tornar uma condição puramente potestativa, privando os trabalhadores do efeito das demais condições estabelecidas, pois fica vinculada a critérios subjetivos ligados unicamente ao arbítrio da empresa. Isso porque, a obtenção da promoção por merecimento depende não apenas do empenho do trabalhador em perseguir os atributos valorizados pela empresa, mas, principalmente, de critério que lhe é alheio, a realização das avaliações de desempenho. Assim, em se tratando de condição puramente potestativa, cujo implemento desfavorecia a demandada, era seu o ônus de comprovar que realizou as referidas avaliações e que o reclamante não atendeu aos requisitos exigidos para a promoção por merecimento, como forma de prestigiar o princípio da aptidão para a prova. Não o fazendo, deve suportar o ônus da condenação referente às progressões salariais obstadas. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 1261-89.2010.5.18.0012, 09/11/2011, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma).

[...] PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. PROVIMENTO. A v. decisão recorrida viola o art. 122 do Código Civil, eis que nos termos da previsão contida no PCCS da ECT, a concessão do benefício pretendido acaba por se tornar uma condição puramente potestativa, privando os trabalhadores do efeito das demais condições estabelecidas, pois fica vinculada a critérios subjetivos ligados unicamente ao arbítrio da empresa. Isso porque, a obtenção da promoção por merecimento depende não apenas do empenho do trabalhador em perseguir os atributos valorizados pela empresa (desempenho funcional, qualidade do trabalho, metas, contribuições, engajamento com os propósitos da Empresa, produtividade, disciplina, assiduidade etc), mas, principalmente, de critérios que lhe são alheios, tais como a existência de recursos financeiros e a deliberação da diretoria. Assim, em se tratando de condição puramente potestativa, cujo implemento desfavorecia a demandada, era seu o ônus de comprovar que realizou as referidas avaliações e que o reclamante não atendeu aos requisitos exigidos para a promoção por merecimento, como forma de prestigiar o princípio da aptidão para a prova. Não o fazendo, deve suportar o ônus da condenação referente às progressões salariais obstadas. Recurso de revista conhecido e provido (RR - 15-86.2011.5.24.0002 -09/11/2011- Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta).

Não se pode olvidar que o direito às promoções por merecimento aderiu ao contrato de trabalho do reclamante, de modo que não pode, subitamente, ficar ao livre arbítrio da empregadora.

Quanto aos períodos em que as promoções foram concedidas via negociação coletiva, não pode esta norma substituir aquela do PCS 89, até

porque, menos favorável aos empregados. Examinada a cláusula 45ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2006/2007, verifica-se que não se trata de norma mais benéfica nem se refere ao merecimento individual do empregado, não podendo, portanto, se sobrepor àquela prevista no PCS.

Dispõe a referida cláusula, in verbis:

“A CAIXA promoverá os empregados ativos integrantes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Caixa, inclusive cedidos, liberados para sindicatos e os licenciados sem suspensão do contrato de trabalho em uma referência/delta, a partir de 1o de janeiro de 2007”.

As promoções por merecimento do reclamante permitiram que ele galgasse deltas/faixas variáveis, que, segundo informado pela própria ré em defesa, poderiam variar de uma até cinco referências por ano. Portanto, no que tange à promoções, a norma coletiva é menos benéfica aos empregados do que aquela fixada no PCS 89, razão pela qual não cabe substituir uma por outra, sendo correta, entretanto, **a dedução dos valores recebidos a esse título, para evitar o enriquecimento sem causa.**

Quanto à tese defensiva de transação e renúncia aos direitos anteriores com a adesão do reclamante à Estrutura Salarial Unificada 2008, é importante destacar que, para que se configure a transação são necessárias concessões recíprocas, o que não se observa no caso, já que a empresa, na verdade, estabeleceu, de forma unilateral, um valor indenizatório para quitar eventuais direitos do reclamante referentes ao PCS anterior, ou seja, não houve transparência no sentido de explicitar quais seriam os direitos negociados e quanto eles representavam na remuneração da autora. Ressaltem-se os art. 9º e 468/CLT, que acarretam nulidade às alterações contratuais que resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado.

Quanto ao entendimento esposado na Súmula 51, II/TST, cabe esclarecer que o reclamante não pretende a aplicação de dois regulamentos de empresa de forma concomitante. O autor reivindica as promoções por merecimento previstas no PCS 1989 em vigor na época de sua admissão, ou seja, referente ao período anterior ao de validade do PCS 2008, a que aderiu de forma válida.

Sendo assim, não há como conferir validade à suposta transação.

Além disso, no sentido de repúdio à conduta da reclamada o c. TST manifestou-se sobre o tema:

VALIDADE DA TRANSAÇÃO. ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA. PCS/2008. RENÚNCIA A DIREITOS. A tese sufragada na decisão regional é a de que os termos de adesão assinados pelos autores fazem referência à aceitação das condições previstas na CI VIPES/SURSE 024/08; esta, por sua vez, no subitem 7.3 determina que -a adesão à Estrutura Salarial Unificada 2008 da Carreira Administrativa do PCS/98 implica na transação e quitação de eventuais direitos que tenham por objeto a discussão em torno do Plano de Cargos e Salários - PCS-. Efetivamente, não se nega estar inserido no poder diretivo do empregador a instituição de novo plano de cargos e salários devidamente negociado com o sindicato profissional. Não obstante, deve ser repellido pelo ordenamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01906-2013-019-03-00-2
RECURSO ORDINÁRIO

jurídico conduta como a da reclamada que condiciona a migração ao novo plano de cargos à renúncia genérica de direitos a que eventualmente façam jus os reclamantes. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 972-81.2011.5.04.0281, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16/10/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2013).

No mesmo sentido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a Caixa Econômica Federal (processo 0108600-24.2008.5.10.005), cuja decisão já transitou em julgado, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região manteve íntegra a decisão proferida na origem, a qual não emprestou validade à exigência de renúncia, transação e desistência como conditio sine qua non à adesão à nova estrutura salarial unificada no âmbito da ré.

Também não prospera a alegação da reclamada no sentido de que as normas internas condicionam a promoção por merecimento à necessidade de dotação orçamentária. Isso porque não há, nos autos, prova alguma de que a ré não possuía recursos financeiros suficientes para promover por merecimento aqueles que fizessem jus a tal vantagem, ou que as possíveis promoções ultrapassariam o limite estipulado de 1% da folha de pagamento.

Ademais, todas as alterações contratuais ocorridas após 1989 só poderiam ser aplicadas ao contrato do reclamante se mais benéficas, conforme disposto no art. 468 da CLT, reconhecido na própria cláusula 7.4.1.1 do PCS/98, já transcrita acima.

Consta no Anexo I do PCS de 1989:

“4.2.1.1. A promoção por merecimento dos empregados integrantes do Quadro Permanente terá como base a posição ocupada em 31.12 de cada ano e será observado o interstício mínimo de 01 ano.

4.2.1.2 A promoção ficará a cargo da chefia de cada Unidade básica da estrutura organizacional da CEF, com base na Avaliação de Desempenho de seus subordinados, que atribuirá níveis salariais até o limite fixado pela Diretoria da CEF, a cada exercício.

4.2.1.3 O empregado promovido fará jus ao adicional correspondente à diferença entre o novo nível e a posição ocupada em 31.12 do ano-base”.

A prova documental noticia que a ré conferia as promoções por merecimento em dois níveis, não havendo amparo legal para fixar a condenação em outros níveis.

Por todo o exposto, faz jus a reclamante às promoções por merecimento não concedidas, correspondentes a um nível salarial a cada ano

(média apurada com base nos níveis alcançados no período em que houve avaliação de desempenho), sendo certo que os efeitos financeiros serão calculados em relação ao período não prescrito...".

Pelo exposto, o recurso foi provido para conceder-se à reclamante as promoções por merecimento correspondentes a um nível salarial a cada ano, considerado o interregno de 2000 a 2008, sendo certo que os efeitos financeiros serão calculados em relação ao período não prescrito, ou seja, a partir de 11/09/2008. Por conseguinte, são devidas as diferenças salariais daí decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários, horas extras pagas, licenças-prêmio, AIPs e FGTS, deduzidos os valores recebidos a título de promoção concedida via negociação coletiva.

Quanto ao pleito de pagamento das contribuições do patrocinador (empregador) ao fundo de previdência privada respectivo, saliento que no julgamento do RE 586453, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para apreciar e julgar matéria de previdência privada complementar é da Justiça Comum.

No mesmo julgamento, os doutos Ministros conferiram efeito modulatório à decisão, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que já tivessem sido sentenciadas até a data do julgamento do aludido Recurso Extraordinário, em 20/02/2013, o que não é o caso dos autos, já que a decisão recorrida foi proferida em 19/1/2015 (f. 994v).

Sendo assim, declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho em relação ao pedido de utilização das diferenças salariais na composição atuarial da entidade de previdência privada, extinguindo, sem julgamento do mérito, o pedido constante do item c da petição inicial (contribuições para a FUNCEF, decorrente dos reflexos das diferenças reconhecidas no pedido de letras "b" - f. 12).

Recursos parcialmente providos, nos termos acima.

RECURSO DA RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer a reclamante, por fim, o recebimento de honorários advocatícios.

Sem razão.

Primeiramente, saliento que o art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST somente admite a condenação ao pagamento de honorários advocatícios por mera sucumbência nas ações que não decorram de relação de emprego.

Por outro lado, para as lides decorrentes do vínculo entre empregados e empregadores prevalece o entendimento de que a verba honorária só é devida nas hipóteses da Lei nº 5.584/70, sendo certo que o art. 133 da Carta Magna não eliminou o *jus postulandi* desta Justiça Especial, competindo ao sindicato promover a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais. (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Frise-se que é este o entendimento jurisprudencial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01906-2013-019-03-00-2
RECURSO ORDINÁRIO

majoritário, como se vê das Súmulas 219 e 329 do TST.

Nesse sentido, aliás, a recente Súmula 37 deste Regional, *in verbis*: “**POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil. DEJT/TRT3/Cad. Jud: 21/05/2015, 22/05/2015 e 25/05/2015**”

No caso, não estando a reclamante assistida por seu sindicato de classe, como preconizam o art. 14 da Lei 5.584/70 e a Súmula 219 do TST, não faz jus à verba honorária, cabendo a ela arcar com as despesas do profissional que contratou para representá-lo em Juízo.

Nego provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, determinou à Secretaria que proceda à retificação da numeração dos autos a partir da f. 689. Conheceu de ambos os recursos; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para, julgando procedente em parte a reclamação, conceder-lhe as promoções por merecimento correspondentes a um nível salarial a cada ano, considerado o interregno de 2000 a 2008, sendo certo que os efeitos financeiros serão calculados em relação ao período não prescrito, ou seja, a partir de 11/09/2008; por conseguinte, são devidas as diferenças salariais daí decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias mais 1/3, 13ºs salários, horas extras pagas, licenças-prêmio, APIPs e FGTS, deduzidos os valores recebidos a título de promoção concedida via negociação coletiva, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator que negava provimento ao recurso. Sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho em relação ao pedido de utilização das diferenças salariais na composição atuarial da entidade de previdência privada, extinguindo, sem julgamento do mérito, o pedido constante do item "b" da petição inicial (contribuições para a FUNCEF, decorrentes dos reflexos das diferenças reconhecidas no pedido de letra "b" - f. 12). Correção monetária e juros de mora na forma da lei e das Súmulas 200 e 381 do TST. Invertidos os ônus da sucumbência, a reclamada deverá arcar com as custas processuais no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2015.

MARCUS MOURA FERREIRA

Viv

RELATOR